



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

**PARECER**  
PGFN/CAF/Nº 805/2017

**Sem pedido de restrição de publicidade.**

Minuta de voto do Senhor Ministro de Estado da Fazenda proferido em reunião do Conselho Monetário Nacional. Proposta que versa sobre alteração dos §§4º dos arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2827, de 2001, retificando texto aprovado pela Resolução nº 4.556, de 2017, com a finalidade de manter as autorizações de descontingenciamento de crédito às renegociações de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Registro nº 181474/2017.

**I**

Vem a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, por meio do Memorando nº 16/2017/ASSEC/GABIN/STN/MF-DF, de 23 de maio de 2017, para análise e manifestação formal, minuta de voto do Senhor Ministro de Estado da Fazenda proferido em reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN) em 30/03/2017, que versa sobre alteração dos §§4º dos arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2827, de 2001, retificando texto aprovado pela Resolução nº 4.556, de 2017, com a finalidade de manter as autorizações de descontingenciamento de crédito às renegociações de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

FABIANO  
PGFN/CAF



Registro nº 181474/2017

2

## II

2. Como se vê, a proposta, avaliada informalmente pela CAF antes da sessão, é promover modificações dentro da notória resolução de contingenciamento de operações de créditos ao setor público. Por sua vez, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre o tema encontra-se na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual estabelece em seu art. 4º:

*“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

.....  
.....

*VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;*

.....  
.....

*VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;”*

3. Antes da referida reunião, a proposta foi encaminhada pela Secretaria do Tesouro Nacional, informalmente, por meio eletrônico, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a qual, após diálogo com aquela Secretaria e análise da minuta, concluiu por sua legalidade. A mensagem eletrônica inclusive se encontra em anexo ao presente parecer. Agora, tal minuta volta à Procuradoria-Geral para exame formal e, considerando que foi apresentada pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda nos mesmos termos em que aprovada eletronicamente por esta Coordenação-Geral, reitera-se a concordância com a proposta já votada, pelas razões dispostas neste parecer.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

Registro nº 181474/2017

3

III

4. Ante o exposto, o parecer é no sentido da ausência de óbice jurídico nas minutas examinadas e pelo o encaminhamento do presente expediente à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 7 de junho de 2017.

  
**FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO**  
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 8 de junho de 2017.

  
**MAIRA SOUZA GOMES**  
Coordenadora Geral de Assuntos Financeiros

De acordo. À consideração do Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 03 de junho de 2017.

  
**ANA PAULA LIMA VIEIRA BITTENCOURT**  
Procuradora Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda por intermédio da Secretaria-Executiva.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14/06/2017.

  
**FABRÍCIO DA SOLLER**  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Memorando nº 16/2017/ASSEC/GABIN/STN/MF-DF

Em 23 de maio de 2017.

Ao Senhor Secretário Executivo  
Eduardo Refinetti Guardia

**Assunto: Crédito - Financiamento - Acompanhamento Economico - Conselho Monetário Nacional**

De ordem da Secretária do Tesouro Nacional, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, encaminho, em anexo, para providências cabíveis, minutas de voto e resolução submetidos à análise do Conselho Monetário Nacional – CMN, na reunião extraordinária realizada no dia 30 de março de 2017, para alterar os §§ 4ºs dos artigos 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março 2001, do Conselho Monetário Nacional.

2. Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente por VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA  
Certificado: 130463

Viviane Aparecida da Silva Varga  
Chefe da Assessoria



RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2017

Altera os §§ 4ºs dos artigos 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março 2001, do Conselho Monetário Nacional.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964,

RESOLVEU:

Art. 1º Os arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-N

.....

§ 4º Ficam mantidas as autorizações de que tratam este artigo às renegociações dos empréstimos, cujas contratações originais tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016, desde que:

I - o prazo total de financiamento para o mutuário final seja ampliado em até 10 (dez) anos em relação ao prazo original do contrato, incluindo até 4 (quatro) anos de carência, contado o prazo de carência a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas; e ...” (NR)

“Art. 9º-S

.....

§ 4º Fica mantida a autorização de que trata este artigo às renegociações dos empréstimos, cujas contratações originais pelos Estados e pelo Distrito Federal tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016, desde que:

I - o prazo total de financiamento para o mutuário final seja ampliado em até 10 (dez) anos em relação ao prazo original do contrato, incluindo até 4 (quatro) anos de carência, contado o prazo de carência a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas; e... ...” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017.

FABIANO  
PGEN/CAF





Presidente do Banco Central do Brasil

FABIANO  
PCENICAF





## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Voto

CMN Nº /2017

Altera os §§ 4ºs dos artigos 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2.827, de 30 de março 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Senhores Conselheiros,

1. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal – DF e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, entre outras disposições, introduziu algumas alternativas às unidades da Federação de modo a viabilizar a melhora de sua situação fiscal. Entre as medidas instituídas, uma delas aborda a possibilidade de alongar operações de crédito celebradas ao amparo da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.827, de 30 de março de 2001, que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.
2. O artigo 2º da referida Lei Complementar dispensa a observação dos requisitos legais exigidos nos artigos 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, para a renegociação de contratos de empréstimos e financiamentos celebrados até 31 de dezembro de 2015 entre as instituições públicas federais e os estados e DF com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.
3. Este Conselho, com vistas a possibilitar estas renegociações, aprovou a Resolução CMN nº 4.556, de 23 de fevereiro de 2017, que altera a Resolução CMN nº 2.827, de 2001, modificando condições referentes aos prazos e carências das linhas de crédito em questão, para permitir, a critério das instituições financeiras, o alongamento dos financiamentos.
4. Entretanto, as modificações promovidas na ocasião não foram suficientes para permitir as renegociações, uma vez que a redação dos §§4º inseridos nos arts. 9º-N e 9º-S da Resolução nº 2.827, de 2001, não viabilizava ao BNDES que promovesse os alongamentos nos moldes estabelecidos no Plano de Auxílio aos Estados e Distrito Federal. Diante disso, o BNDES, por meio do Ofício 024/2017 - BNDES CP, solicitou aprimoramentos nas redações dos dispositivos. As linhas de financiamento que necessitam de ajuste são as seguintes:

FABIANO  
CAE





## MINISTÉRIO DA FAZENDA

Programa	Dispositivo na Res. CMN nº 2.827	Prazo máximo original	Ampliação proposta para renegociações, conforme Acordo Federativo
PEF I	Art. 9º-N, caput	09 anos, incluindo até um ano de carência	10 anos, incluindo até 4 anos de carência
PEF II	Art. 9º-N, §1º	10 anos, incluindo até 2 anos de carência	
PROINVESTE	Art. 9º-N, §2º	20 anos, incluindo até 2 anos de carência	
PROPAC	Art. 9º-S	10 anos, incluindo até 2 anos de carência	

5. Diante disso, de modo a compatibilizar a redação da Resolução CMN nº 2.827, de 2001, com a ampliação do prazo total de financiamento estabelecida no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados, em 20 de junho de 2016, propõem-se as seguintes alterações, conforme minuta de Resolução em anexo:

“Art. 9º-N

.....  
§ 4º Ficam mantidas as autorizações de que tratam este artigo às renegociações dos empréstimos, cujas contratações originais tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016, desde que:

I - o prazo total de financiamento para o mutuário final seja ampliado em até 10 (dez) anos em relação ao prazo original do contrato, incluindo até 4 (quatro) anos de carência, contado o prazo de carência a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas; e  
...” (NR)

“Art. 9º-S

.....  
§ 4º Fica mantida a autorização de que trata este artigo às renegociações dos empréstimos, cujas contratações originais pelos Estados e pelo Distrito Federal tenham sido celebradas até 31 de dezembro de 2015 e cujas carências tenham cessado até 31 de dezembro de 2016, desde que:

I - o prazo total de financiamento para o mutuário final seja ampliado em até 10 (dez) anos em relação ao prazo original do contrato, incluindo até 4 (quatro) anos de carência, contado o prazo de carência a partir da celebração dos respectivos aditivos contratuais, mantidas as demais condições financeiras pactuadas; e...  
...” (NR)

FABIANO  
FERNANDES





## MINISTÉRIO DA FAZENDA

6. Esclareço que a medida envolve tão somente alterações redacionais nos dispositivos para viabilizar a operacionalização dos alongamentos. Neste sentido, para fins do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, esclareço que a presente medida não traz impacto fiscal além daqueles explicitados no voto da Resolução CMN nº 4.556, de 2017. Registre-se, ainda, que a medida de que trata este Voto não acarretará despesas para o Tesouro Nacional.

7. É o que submeto à consideração de Vossas Excelências, com meu voto favorável e com a minuta de Resolução anexa.

Voto do Conselheiro:

Ministro de Estado da Fazenda

Em        /        /2017

Anexo:

FABRÍCIO  
RODRIGUES

